



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$30

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS		
As 3 séries	Ano 240\$	Semestros 130\$
A 1.ª série	90\$	" 65\$
A 2.ª série	80\$	" 45\$
A 3.ª série	80\$	" 45\$

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-ix-1924, têm 40 por cento de abatimento.

Para o estrangeiro e colónias acresce o porte do correio

SUMÁRIO

Presidência do Conselho:

Decreto n.º 34:385 — Altera os artigos 5.º, 8.º, 11.º, 12.º, 17.º, 19.º, 20.º, 22.º, 31.º e 37.º do regulamento das instalações eléctricas receptoras de radiodifusão, aprovado pelo decreto n.º 30:753 — Suprime o § 8.º do artigo 12.º, os §§ 1.º, 2.º e 3.º do artigo 24.º e o § único do artigo 32.º do citado regulamento.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

Secretariado Nacional da Informação,
Cultura Popular e Turismo

Emissora Nacional de Radiodifusão

Decreto n.º 34:385

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º São alterados os artigos 5.º, 8.º, 11.º, 12.º, 17.º, 19.º, 20.º, 22.º, 31.º e 37.º do regulamento das instalações radioeléctricas receptoras de radiodifusão (decreto n.º 30:753, de 14 de Setembro de 1940), cuja redacção é substituída pela seguinte:

Artigo 5.º Quaisquer extensões de uma instalação radioeléctrica receptora que não sejam utilizadas só pelo proprietário da instalação ou por pessoas de família que com êle habitem são consideradas instalações radioeléctricas independentes e as respectivas licenças serão requeridas pelos possuidores das extensões ou pelo proprietário da instalação principal, cabendo porém sempre a êste último a responsabilidade da sua falta.

Artigo 8.º
§ 1.º
§ 2.º
§ 3.º

§ 4.º No caso de não ser perfeitamente legível ou de não se encontrar completa a indicação, pelo menos, do nome e morada escritos no boletim, a requisição considera-se nula e de nenhum efeito, ficando o interessado sujeito às sanções estabelecidas no presente regulamento para a falta de licença.

Artigo 11.º
§ 1.º
§ 2.º

§ 3.º Os estabelecimentos que vendam aparelhos receptores e, em geral, todos aqueles que façam comércio com os mesmos, novos ou usados, bem como quaisquer entidades que procedam aos respec-

tivos concertos ou afinações, ficam obrigados a uma única licença por cada local de venda ou de trabalho.

Art. 12.º As entidades vendedoras que, para efeito de experiência, queiram colocar quaisquer aparelhos receptores em casa de clientes deverão enviar em carta registada ou entregar aos serviços de taxas, no dia útil anterior ao da remessa, uma guia do modelo fixado pelos mesmos serviços.

§ 1.º Estas guias terão a validade de quinze dias, improrrogáveis, a contar do dia seguinte ao da sua entrada nos serviços, e não poderão ser renovadas para o mesmo local.

§ 2.º Um duplicado da mesma guia deverá acompanhar o aparelho receptor durante o período de experiência, de qualquer forma a êle ligado em lugar visível, para que possa ser facilmente identificado pela fiscalização.

§ 3.º Quando a fiscalização encontrar qualquer aparelho receptor acompanhado do documento exigido no parágrafo precedente, dentro do respectivo prazo de validade, deverá participar o facto aos serviços em impresso de modelo especial, a fim de ser verificado o cumprimento do disposto no corpo dêste artigo.

§ 4.º A falta de cumprimento do disposto no corpo dêste artigo será punida com a multa consignada no artigo 9.º, ainda mesmo no caso de ter sido cumprido o estabelecido no § 2.º, podendo, porém, essa multa ser elevada ao dôbro na hipótese de haver, cumulativamente, infracção do prescrito no referido parágrafo.

§ 5.º Se à data da visita da fiscalização tiver expirado o prazo de validade do documento referido no corpo dêste artigo, há lugar à aplicação da multa consignada no artigo 9.º, que recairá sobre a entidade vendedora, salvo se vier a reconhecer-se que o receptor se encontra já vendido, caso em que a multa será da responsabilidade do respectivo proprietário ou detentor.

§ 6.º Se fôr encontrada qualquer instalação radioeléctrica receptora para a qual não constem nem a licença referida no artigo 3.º nem a documentação exigida no corpo dêste artigo e seu § 2.º, e o seu detentor provar com documentos que a mesma se encontrava à experiência na data da visita da fiscalização, recairá sobre a respectiva entidade vendedora a multa estabelecida no artigo 9.º, elevada ao dôbro.

§ 7.º As prescrições dêste artigo e seus parágrafos aplicam-se a todos que, em nome próprio ou como simples intermediários, estabelecidos ou não, façam comércio com aparelhos receptores, novos ou usados, inclusive quaisquer entidades que procedam aos respectivos concertos ou afinações e os estabelecimentos de empréstimos sobre penhores, mas ex-

ceptuam-se as casas vendedoras de automóveis, em relação aos receptores instalados em viaturas que estejam inscritas em nome das referidas casas.

Artigo 17.º O proprietário ou detentor de quaisquer instalações radioeléctricas receptoras de radiodifusão fica obrigado ao pagamento, por cada uma dessas instalações, de uma taxa anual de 100\$, pagável ao ano ou ao semestre.

§ 1.º A importância desta taxa é fixada, para cada ano económico, por despacho do Presidente do Conselho, sob proposta da Emissora Nacional, formulada até ao último dia do mês de Novembro, mas na falta de nova fixação manter-se-á a que estiver em vigor.

§ 2.º Os actuais subscritores que pagam ao mês ficam sujeitos à taxa mensal de 10\$, continuando a ser-lhes facultada a transferência para as modalidades de pagamento semestral ou anual.

§ 3.º Os pedidos de transferência ao abrigo da última parte do parágrafo anterior devem dar entrada nos serviços até ao dia 10 do último mês de cada trimestre, para que possam produzir efeitos a partir do trimestre seguinte.

§ 4.º Fica suprimida a modalidade de pagamento trimestral, passando os respectivos subscritores a pagar ao semestre, salvo se declararem desejar o pagamento anual.

§ 5.º No primeiro recibo a cobrar de novos contribuintes será descontada a importância correspondente aos trimestres completos decorridos desde o começo do ano até à data da sua inscrição.

Artigo 19.º Estão isentos de pagamento de taxa:

- 1.º
- 2.º

3.º Os estabelecimentos de ensino do Estado, observatórios meteorológicos, sindicatos, Casas do Povo, Casas dos Pescadores, salas de soldados, asilos, hospitais e quaisquer estabelecimentos de assistência;

4.º Os grandes mutilados de guerra, os paralíticos e os cegos, desde que sejam pobres.

§ único.

Art. 20.º

§ 1.º As instituições mencionadas no n.º 3.º deverão juntar ao boletim participação devidamente fundamentada e os indivíduos designados no n.º 4.º requerimento acompanhado dos respectivos atestados passados pelas entidades oficiais competentes.

§ 2.º

Artigo 22.º Todos os aparelhos receptores ou extensões radioeléctricas existentes em hotéis, pensões, restaurantes ou quaisquer estabelecimentos comerciais ou industriais, bem como esplanadas e outros lugares públicos, estão sujeitos, pela natureza dos seus fins, a licença especial, a que corresponde o pagamento de uma taxa adicional fixa de importância igual à taxa comum estabelecida no artigo 17.º

§ 1.º

§ 2.º A responsabilidade do pagamento da taxa especial para instalações existentes em lugares públicos, bem como da taxa comum a que se refere o artigo 17.º, recai sempre sobre a entidade a que compete o pagamento da respectiva contribuição industrial.

§ 3.º O disposto neste artigo aplica-se ainda mesmo ao caso de os receptores ou extensões radioeléctricas não estarem instalados no próprio local do estabelecimento destinado à permanência do público, desde que os programas radiofónicos possam ser ouvidos nesse local.

Artigo 31.º O pagamento de taxas é feito adiantadamente e a apresentação dos recibos terá lugar, em regra, do dia 1 a 8 dos meses em que se efectuar a cobrança.

Artigo 37.º A taxa especial de lugares públicos será paga anualmente, nos termos do artigo 31.º

Art. 2.º Ficam suprimidos o § 8.º do artigo 12.º, os §§ 1.º, 2.º e 3.º do artigo 24.º e o § único do artigo 32.º do citado regulamento.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 19 de Janeiro de 1945. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar.